



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.002637/2002-46
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3102-002.213 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COMPANHIA T JANER COMÉRCIO E INDÚSTRIA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

AUTO DE INFRAÇÃO “ELETRÔNICO”. COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA DO LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

É improcedente o lançamento “eletrônico” fundamentado no fato de que o processo judicial informado na DCTF não lhe pertence, se o contribuinte comprova, com documentação adequada, que é parte autora do referido processo judicial, em que fora discutido o direito creditório utilizado na compensação informada na referida Declaração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

É improcedente o lançamento baseado em situação fática desconstituída por provas documentais adequadas colacionadas aos autos.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Helder Massaaki Kanamaru, José Paulo Puiatti, Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 39/44), em que formalizada a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 1.799.08,82, sendo de R\$ 675.097,40 de Cofins dos meses de julho a dezembro de 1997, R\$ 506.323,05 de multa de ofício e R\$ 617.662,37 de juros de mora (calculados até 31/5/2002).

O lançamento originou-se da realização de auditoria interna nas DCTF dos 3º e 4º trimestres de 1997, em que não foi confirmada a compensação sem Darf, vinculada ao processo judicial nº 91.0106939-0, com base na constatação de que o citado processo judicial pertencia a outro CNPJ.

Em sede de impugnação, a autuada alegou que: a) os valores dos créditos utilizados na compensação dos referidos débitos eram decorrente do pagamento a maior do Finsocial, que fora reconhecido por decisão judicial, com trânsito em julgado, proferida no âmbito do processo judicial nº 91.0106939-0; e b) a compensação dos créditos da Contribuição para o Finsocial com os débitos da Cofins era legalmente reconhecida pelas disposições da Lei nº 8.383, de 1986, e pela jurisprudência do extinto Conselho de Contribuintes.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 51/52), em que, por unanimidade de votos, a impugnação foi julgada procedente, sob argumento de que a ocorrência que deu origem à autuação, consistente no fato de que o processo judicial informado pertencia a outro CNPJ, não se comprovara, uma vez que a autuada efetivamente constava como autora na ação nº 91.01069390, informada na DCTF em questão.

Por ter exonerado crédito superior ao limite, em conformidade com o disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o estabelecido na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, o Presidente da Turma de Julgamento de primeiro grau submeteu, de ofício, a decisão à apreciação deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso de ofício interposto trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos na legislação de regência, portanto, deve ser conhecido.

Consoante delineado no relatório precedente, o julgamento procedente da impugnação e cancelamento integral do crédito tributário lançado foi fundamento no argumento de que a ocorrência que deu origem à autuação, consistente no fato de que o processo judicial informado pertencia a outro CNPJ, não se confirmara, haja vista que a autuada, efetivamente, era uma das autoras da Ação Declaratória nº 91.01069390, informada na DCTF, e que tramitou perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Com efeito, compulsando os documentos de fls. 15/23 e 108, verifica-se que a autuada, efetivamente, era uma das autoras da referida ação judicial, o que ratifica o argumento de inexistência do motivo que resultou na lavratura do Auto de Infração em questão, consignado na decisão recorrida.

Assim, se há nos autos a comprovação, com documentação adequada, de que não ocorreu o fato que motivou a autuação, consequentemente, o lançamento do crédito tributário deve ser cancelado, em razão da inexistência do fundamento fático que lhe serviu de suporte.

Além disso, não se pode olvidar, que, nos termos do art. 10, III, a descrição do fato é elemento essencial do auto de infração. Por conseguinte, se a descrição do fato não representa a verdade retratada nos autos, inexoravelmente, a cobrança do crédito tributário lançado deve ser considerada indevida.

Nesse sentido, tem se firmado a jurisprudência deste Conselho. A título de exemplo, traz-se à colação recente decisão proferida pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), cujo enunciado da ementa segue transcrito:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

*NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, **deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico”** que tem por fundamentação “proc.jud. não comprova”. Recurso negado. (Acórdão n. 9303-002.326, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, unânime, sessão de 20 jun. 2013) – Grifos não originais.*

É pertinente ressaltar que, no presente caso, não se configurou a nulidade do autuação, por cerceamento do direito de defesa, pois, conforme evidenciado nos autos, a autuada exerceu o seu direito de defesa a contento, tendo, inclusive, demonstrado que a conduta que lhe fora imputada na autuação, consiste no fato de que o citado processo judicial não lhe pertencia, não era verdadeira.

Por essas razões, não merece qualquer reparo a decisão de primeiro grau, que julgou procedente a impugnação da autuada e determinou o cancelamento, *in totum*, da **conbraça do crédito tributário lançado**.

Por todo o exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício, para manter na íntegra a decisão recorrida.

José Fernandes do Nascimento

CÓPIA